



Belo Horizonte, 24 de abril de 2013

Controle Processual

Processo n° 09010006178/12

Requerente: André Camargos Viana

Propriedade/Empreendimento: Lote 46 A – Condomínio Arvoredo (Green Park)

Município: Nova Lima

I - Do Relatório

André Camargos Viana protocolou requerimento para intervenção ambiental – supressão de cobertura vegetal nativa com destoca de 0,05 ha.

Em sede de análise documental, foram anexados ao Processo:

- a) Requerimento para Intervenção Ambiental;
- b) Carteira de Habilitação do Requerente;
- c) Comprovante de endereço;
- d) Certidão de Registro do Imóvel;
- e) Certidão da Prefeitura de Nova Lima comprobatória da aprovação do loteamento em 05/07/1995;
- f) ART referente a edificações no imóvel;
- g) Planta de Situação e Intervenção arbórea;
- h) Levantamento Planialtimétrico;
- i) Formulário para vistoria;
- j) Anexo III do Parecer Único
- k) Manifestação de Autorização nº 005/2013/APASULRMBH

Insta salientar que o imóvel possui área total de 0,2 ha, sem reserva legal por tratar-se de imóvel urbano.

Consta da documentação anexada e do Anexo III que a utilização pretendida para a área é construção de residência unifamiliar.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

Conforme análise técnica, na área requerida para intervenção “há presença de um fragmento florestal que se classifica e/ou caracteriza-se como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração.” A totalidade da área do imóvel encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica. Nessa seara, aplicável o disposto na Lei nº 11.428 de 22/12/2006 que dispõe:

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

(...)

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

(...)



Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

(...)

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

(...)

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Analisando o processo, o Anexo III do Parece Único – Agenda Verde, o imóvel possui especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação muito alta, bem como grau de vulnerabilidade alta. Contudo, o Técnico subscritor afirma que *“...a intervenção ambiental através de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 0,05ha, com a finalidade de construção de residência unifamiliar, não compromete a função ambiental do fragmento visto que o entorno já se encontra antropizada, com construções e ruas pavimentadas.”* Outro ponto a ser ressaltado é que a área da intervenção requerida é 500,0 m² ou 25,0% da área total.

Destarte, verificado o preenchimento de todos os pressupostos legais para a intervenção requerida e a observância das condicionantes sugeridas pelo Técnico,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

especialmente quanto à compensação e a preservação da área remanescente, verifica-se a legalidade da intervenção pleiteada. Assim, o DAIA expedido deverá ser expresso quanto à sua abrangência, qual seja, a intervenção em vegetação, excluindo-se movimentação de solo, intervenção em recursos hídricos, aprovação do projeto, etc, que deverão ser objeto de requerimento específico perante o órgão competente.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, pelas razões técnicas e legais supracitadas.

Helena Maria das Chagas Firme.

Analista Jurídico – Supram CM
MASP 1.332.574-1

Bruno Malta Pinto.

Diretor de Controle Processual
MASP 1220033-3